



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

TERMO
DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90566/2025/SUPEL/RO

PROCESSO Nº: 0026.003311/2025-07

OBJETO: Pregão Eletrônico para aquisição de 83 (oitenta e três) veículos novos, tipo caminhonete, destinados ao fortalecimento da infraestrutura dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) em 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio do Pregoeiro designado nos termos da Portaria nº 265, de 14 de outubro de 2025, vem, no uso de suas atribuições, **analisar e decidir** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA**, Id nº (67768234), e **NISSEY MOTOR LTDA**, Id nº (67768441), ambas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso para o Grupo 1 (único), interposto pelas empresas **AUTOVEMA VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.968.287/0001-36 e **NISSEY MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.996.600/0001-02, sendo anexada suas peças recursais no sistema Compras-Gov, em tempo hábil, conforme prevê

a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA (ID. 67768234)

a) Inadequação do Objeto Ofertado: Alega que o modelo TITANO ENDURANCE da FIAT, ofertado pela vencedora, não atende às exigências do Termo de Referência (TR), especificamente quanto aos itens "bancos de couro" e "faróis de neblina", que deveriam ser originais de fábrica;

b) Alteração de Catálogo: Acusa a vencedora de ter alterado o catálogo do produto por conta própria, incluindo informações não verdadeiras.

Diante das condições expostas, a Recorrente requer a desclassificação do produto ofertado, por não atender às exigências estabelecidas no Termo de Referência, uma vez que o veículo apresentado não possui os itens solicitados como originais de fábrica, em desconformidade com as especificações técnicas do instrumento convocatório, bem como a desclassificação da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, haja vista que o veículo ofertado não atende ao Termo de Referência, inviabilizando sua aceitação no certame.

III- DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: NISSEY MOTORS LTDA VEÍCULOS LTDA (ID. 67768441)

a) Inobservância de Exigências Técnicas:

a1) Emplacamento em Rondônia: Questiona a logística e capacidade da vencedora em realizar o primeiro emplacamento e quitação de taxas no Estado de Rondônia, sob o CNPJ da Nota de Empenho.

a2) Entrega Técnica: Alega que a vencedora não é concessionária ou representante autorizada da marca, estando inapta a realizar a "entrega técnica por representante qualificado e autorizado" exigida pelo TR.

b) Inadequação da Qualificação Comercial (CNAE): Argumenta que a atividade econômica principal da vencedora é "Comércio varejista de tintas e materiais para pintura" (CNAE 47.41-5-00), e que a empresa não comprovou condição comercial robusta para a venda de veículos novos.

IV- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA (ID. 67768692)

[...]

DOS BANCOS EM COURO – INSTALAÇÃO EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA

O próprio edital admite que itens possam ser instalados em concessionária autorizada, desde que:

- Sejam componentes genuínos;
- Preservem a garantia de fábrica;
- Conste expressamente da proposta e da nota fiscal .

A Recorrida esclarece que:

- Os bancos em couro serão instalados em concessionária autorizada da marca;
- O procedimento não viola a garantia, nem descaracteriza a originalidade;
- O item será devidamente discriminado na documentação fiscal.

Assim, inexistente qualquer desconformidade com o Termo de Referência, e no afã de redobrar a certeza das razões apontadas, junta os comunicados das concessionárias.

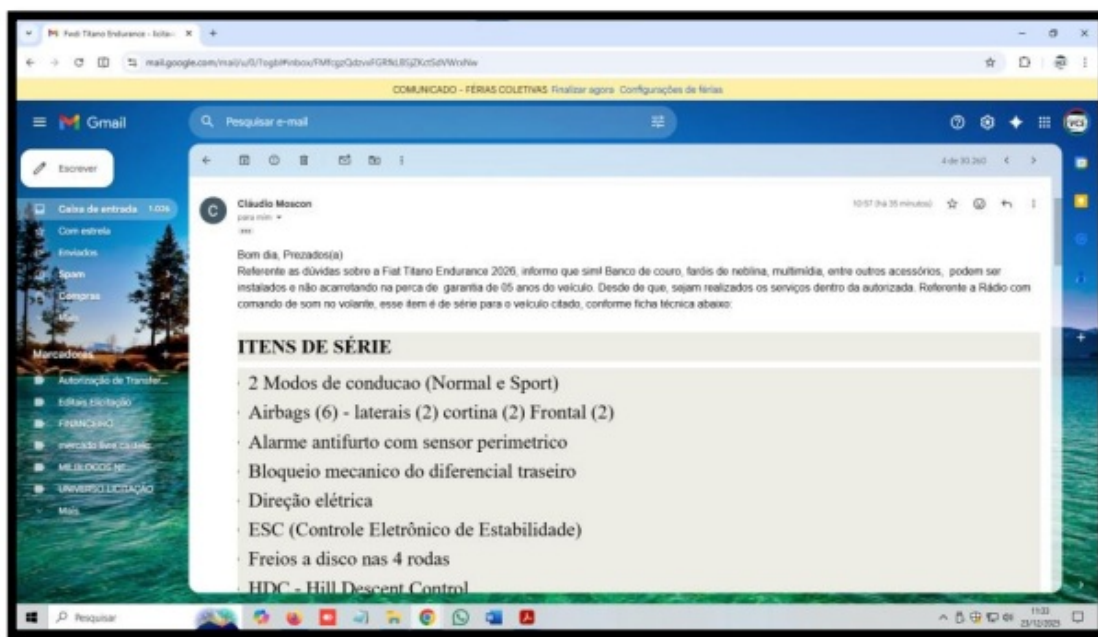
[...]

DOS FARÓIS DE NEBLINA – INSTALAÇÃO EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA

O mesmo raciocínio se aplica aos faróis de neblina.

- Serão instalados em concessionária autorizada;
- Atendem às normas do CONTRAN/CONAMA;
- Mantêm integralmente a garantia de fábrica.

A Recorrida junta o e-mail da concessionária autorizada, confirmando formalmente a instalação, o que torna a alegação da AUTOVEMA meramente especulativa.



[...]

DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CATÁLOGO OU FRAUDE

É absolutamente improcedente a acusação de que a VCS teria “alterado catálogo”, tendo em vista que a concessionária oferece como acessórios.

A proposta apresentada:

- Seguiu estritamente as especificações do edital;
- Previu itens permitidos pela própria Administração, conforme respostas aos esclarecimentos;
- Não inovou, não falseou e não suprimiu informações.

Não há qualquer prova de fraude, adulteração ou má-fé, ônus que incumbia à Recorrente (art. 373, I, CPC).

IV - DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Do Recurso da AUTOVEMA VEICULOS LTDA (Inadequação do Objeto)

A Recorrente alega que o veículo ofertado não possui os itens “bancos de couro” e “faróis de neblina” como originais de fábrica, sustentando, ainda, que a fabricante não teria autorizado a instalação de tais itens pela própria Recorrida. Todavia, o Edital não veda a instalação desses componentes, desde que sejam utilizados itens genuínos, seja preservada a garantia de fábrica e a instalação conste expressamente da proposta apresentada e da respectiva nota fiscal. Quanto à alegação de alteração do catálogo, verifica-se que apenas foram incluídos os itens que serão instalados pela Recorrida.

Do Recurso da NISSEY MOTORS LTDA VEICULOS LTDA (Emplacamento, Entrega Técnica e CNAE)

A Recorrente questiona a capacidade logística da vencedora. A exigência do TR é de resultado: "os veículos (...) deverão ser entregues emplacados (...) no Estado de Rondônia". A forma como a empresa alcança esse resultado (logística, uso de RENAVE, etc.) é de sua responsabilidade e não constitui, por si só, motivo para inabilitação, desde que o resultado final seja garantido.

A VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA afirma categoricamente que utilizará o sistema RENAVE e garantirá a quitação das taxas, demonstrando ciência e capacidade de cumprimento da obrigação contratual, por meio das contrarrazões anexadas no próprio sistema.

A Recorrente alega que a vencedora não é concessionária ou representante autorizada. O Termo de Referência exige "entrega técnica (...) realizada pelo fabricante ou representante qualificado e autorizado". A exigência não se restringe a concessionárias. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 1º, veda exigências de habilitação que restrinjam a competitividade. Exigir que a empresa seja uma concessionária seria uma restrição indevida, desde que a vencedora comprove que o serviço de entrega técnica será realizado por um profissional ou empresa devidamente qualificada e autorizada pelo fabricante para tal fim.

A ausência de comprovação de que a VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA não possa contratar ou subcontratar um representante autorizado para realizar a entrega técnica, conforme o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 (subcontratação), torna o argumento recursal insuficiente para a inabilitação. O que se exige é a garantia da entrega técnica, e não a condição de concessionária.

A Recorrente questiona a predominância da atividade principal da vencedora. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que a atividade principal da empresa deva ser a do objeto licitado. O que se exige é a compatibilidade do objeto social com o objeto da licitação, conforme o Art. 67, inciso I.

A VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA comprovou que possui o CNAE 45.11-1-01 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos como atividade secundária, o que é suficiente para demonstrar a compatibilidade do objeto social. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica neste sentido.

Dessa forma, a alegação de que a ordem do CNAE (principal ou secundário) seria capaz de invalidar a qualificação da empresa não encontra respaldo no entendimento consolidado, tampouco se coaduna com o princípio da ampla competitividade, uma vez que o enquadramento da atividade econômica é aferido pelo exercício efetivo da atividade compatível com o objeto licitado, e não pela hierarquização formal do cadastro.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contrária à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor dos pareceres emitidos pela unidade requisitante, conforme, registrado na Ata do Pregão Eletrônico, Id. (67655225).

V - DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro decide:

1 CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos por AUTOVEMA VEICULOS LTDA e NISSEY MOTORS LTDA VEICULOS LTDA, por serem tempestivos.

2 NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, acolhendo as contrarrazões apresentadas pela VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, por estarem os argumentos recursais desprovidos de fundamentação fática e jurídica suficiente para desconstituir a decisão de aceitação e habilitação.

3 MANTER a decisão de declarar a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90566/2025/SUPEL/RO.

4 DETERMINAR o prosseguimento do certame para os demais atos, notadamente a adjudicação do objeto à vencedora e posterior homologação.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR

Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4
Portaria nº 265 de 14 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, Pregoeiro(a), em 24/12/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67770435** e o código CRC **2443AFAC**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.003311/2025-07

SEI nº 67770435